**RESOLUÇÃO Nº 29/17**
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **19ª EM: 06/04/17**
PROCESSO : **Nº 0038/2016**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE**
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **REBOUÇAS E CIA LTDA**
AUTUANTES : **JARBAS M. ALBUQUERQUE/ MÁRIO SÉRGIO DOS S. DE CARVALHO/ LUIS FCº ZIEGLER/ ANTONIO ETEVALDO**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NEGADO PARA MANTER *IN TOTUM* A DECISÃO "A QUO". DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração E Apreensão de Mercadorias nº 000036/2016, lavrado em 13.01.2016, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R$ 65.862,73 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos)**, a título de reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias.

Foram considerados infringidos os artigos 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Cópia de Ordem de Serviço **nº. 000019/2015**; Termo de Conferência de Carga; Cópia de espelho do Passe nº 255002553; Cópia de DACTE; Cópias de DANFE nº. 139210 e 139211; Cópias de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e CNH; Cópia de Planilha; Cópia de DAMDFE; Extrato do Contribuinte; Encaminhamento de Auto de Infração; Extrato do Contribuinte; Termo de Juntada; Pedido de Impugnação – Recebido Em: 22/01/2016 – Protocolo nº. 460/2016.

**Da Impugnação**

Cientificado (a) do lançamento, o (a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, onde alega em síntese que:

- Por equívoco, os DANFE's N.ºs 139210 e 139211 foram inseridos no manifesto de carga, quando o correto seriam os DANFE's N.ºs 139182 e 139183, na remessa de mercadorias para Roraima, Registrada no Passe N.º 100220891;

- que não existiu qualquer fraude fiscal, nem a reutilização de documentos fiscais;

- que demonstrando a boa fé da recorrente, quando recebeu as mercadorias dos DANFE's N.ºs 139182 e 139183, verificando que os mesmos não haviam sido desembaraçados no posto fiscal, ainda que apresentasse o Passe N.º 100220891, imediatamente solicitou a inclusão de tais documentos para desembaraço em 11/01/2016, de acordo com o Protocolo (fls.24);

- Aduz, que não se trata de reutilização o que houve foi um erro material nas informações contidas no manifesto de carga, o que acarretou na troca dos documentos fiscais já citados;

- Que; resta claro a inocorrência do fato típico descrito, devendo-se anular o Auto de Infração, pela simples análise dos documentos apresentados, citando doutrinas e jurisprudências.

**Julgamento de 1ª. Instância**

O Julgador de 1ª. Instância considerou IMPROCEDENTE auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

> *"ICMS – OBRIGAÇÕES ACESORIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAIS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADAS EM OPERAÇÕES ANTERIORES – EQUIVOCO NA EMISÃO DO MANIFESTO DE*

*CARGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE."*

A decisão a quo, declarou "não ter sido comprovada a reutilização do documento fiscal para acobertar mercadorias nas duas ocasiões distintas. O que restou comprovado pela denúncia espontânea do impugnante, quando solicitou o desembaraço dos documentos fiscais não registrados no Sistema da Fronteira ".

**Recurso de Ofício**

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

**Manifestação da Procuradoria**

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido da manutenção da decisão monocrática que decidiu pela improcedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000036/2016.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer, e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

**DIEGO SILVA LOPES**
Conselheiro Relator

## VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela IMPROCEDENCIA Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000036/2016, pela falta de comprovação da reutilização de documento fiscal nas ocasiões apontadas. Por conseguinte faz-se necessário a exclusão da cobrança do imposto e da multa

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDÊNCIA Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000036/2016. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**DIEGO SILVA LOPES**
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 0038/2016** **fls.05**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE** e responsável solidário: **REBOUÇAS E CIA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000036/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. O Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Oliveira, presidiu o julgamento do presente processo, com base no art. 35, § único, do Dec. 878-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 11 de abril de 2017.

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**
Conselheiro designado para presidir a sessão

**DIEGO SILVA LOPES**
Conselheiro Relator

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**
Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**
Procurador do Estado